



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.617 - DF
(2015/0023658-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : FELIPE HEMERSON COSTA SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva superveniente em razão da retroação da data do trânsito em julgado para a defesa. Contudo, a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ não se amolda nas hipóteses de retroatividade do trânsito em julgado para a defesa, conforme EAREsp 386.266/SP.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.617 - DF
(2015/0023658-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : FELIPE HEMERSON COSTA SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o seguinte acórdão desta Turma (fl. 405):

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Quinta Turma desta Corte de Justiça, acompanhando posicionamento da Suprema Corte, tem se manifestado no sentido de que, confirmada nesta instância o juízo de inadmissibilidade do recurso especial, os efeitos dessa decisão retroagem à data da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. Nesse esteio, deve considerar-se como marco temporal a data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

3. Diante do panorama delineado, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não se verificou o transcurso do prazo prescricional entre a data do registro da sentença condenatória e a do lapso para interposição de recurso admissível.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante, em suma, alega omissão na análise da prescrição no presente caso, porquanto, embora não seja o caso de prescrição da pretensão punitiva, é o caso de prescrição da pretensão executória.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos aclaratórios em razão da prejudicialidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.617 - DF
(2015/0023658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os aclaratórios merecem acolhida.

Apesar do embargante concordar com a ocorrência do trânsito em julgado para a defesa constatado no julgamento do agravo regimental para requerer a prescrição da pretensão executória, observa-se que o trânsito em julgado para a defesa ainda não ocorreu.

Conforme precedente julgado pela Terceira Seção, o agravo conhecido e o recurso especial com seguimento negado por confronto com jurisprudência dominante do Tribunal (Art. 544, § 4º, II, b, *in fine*, CPC/73), como no caso dos autos em que o princípio da insignificância foi afastado pela expressividade do valor da *res* com base em precedentes (fls. 383/386), não acarreta a retroação da data do trânsito em julgado para a defesa. Cito o precedente:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

[...]

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

[...]

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Afastado o trânsito em julgado para a defesa, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente, pois houve o trânsito em julgado para a acusação em 6/8/13, apesar de não constar certidão nos autos, uma vez que o Ministério Público recebeu os autos em face da sentença em 1/8/13 (fl. 269).

Diz o Código Penal – CP, em seu art. 110, § 1º, que *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"*. Na hipótese dos autos, o ora requerente foi condenado a 4 meses de reclusão e 3 dias-multa (fl. 329). Tendo em vista a pena imposta ao requerente, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, segundo o art. 109, VI, c/c art. 114, II, e art. 115, todos do CP.

A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, § 1º, *in fine*, e do art. 117, ambos do CP, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

A sentença condenatória foi publicada 30/7/13 (fl. 268). Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente porque, ante a ausência de trânsito em julgado para a defesa, em 3/9/15, data do julgamento do agravo regimental, já se encontrava ultrapassado o lapso temporal de 1 ano e 6 meses.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade do ora embargante em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0023658-6

**EDcl no AgRg no
AREsp 650.617 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00538629120128070001 20120110538622 20120110538622AGS 538622
538629120128070001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE HEMERSON COSTA SANTOS
ADVOGADA : BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF031292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ALEXANDRE VELOSO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE HEMERSON COSTA SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.